

# CONSTITUCIONALISMO NO ENFRENTAMENTO DA EPIDERMIZAÇÃO DA INFERIORIDADE: COMBATE AOS EFEITOS MAIS PERVERSOS DA PANDEMIA PARA A POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL

*CONSTITUTIONALISM IN ADDRESSING THE EPIDERMIZATION OF INFERIORITY: FIGHTING THE MOST PERVERSE EFFECTS OF THE PANDEMIC ON THE BLACK POPULATION IN BRAZIL*

**Hilbert Maximiliano Akihito Obara**

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito –Mestrado e Doutorado da Unilasalle. Mestre e doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos –Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil). Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: hilbert.obara@unilasalle.edu.br

Recebido em: 20/10/2022  
Aprovado em: 12/05/2023

**RESUMO:** O propósito do estudo é investigar a relação da Constituição com o racismo e com os efeitos mais graves da pandemia do vírus covid 19 na população negra no Brasil. A metodologia utilizada é exploratória e dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental brasileira e estrangeira, tendo como marco teórico a obra: Pele negra, máscaras brancas de Frantz Fanon. As conclusões são no sentido da imprescindibilidade de uma nova perspectiva constitucional que incentive o aprofundamento crítico humanístico, com o que é possível uma construção social verdadeiramente igualitária, antirracista, e um enfrentamento mais adequado da crise pandêmica, máxime em relação à população negra.

**Palavras-chave:** Constituição. Racismo. Pandemia. Brasil.

**ABSTRACT:** Constitution, pandemic and racism. The purpose of the study is to investigate the relationship between the Constitution and racism and the most serious effects of the covid 19 virus pandemic in the black population in Brazil. The methodology used is exploratory and deductive, through Brazilian and foreign bibliographic and documentary research, having as theoretical framework the work: Black skin, white masks by Frantz Fanon. The conclusions are in the sense of the necessity of a new constitutional perspective that encourages a humanistic critical deepening, with which a truly egalitarian, anti-racist social construction is possible, and a more adequate confrontation of the pandemic crisis, especially in relation to the black population.

**Keywords:** Constitution. Racism. Pandemic. Brazil.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A constituição mantenedora da epidermização da inferioridade: Efeitos mais severos da pandemia na população negra. 2 Constituição progressiva e o compromisso com a efetivação do igualitarismo: O enfrentamento comum (como-um) da crise pandêmica. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de pandemia do vírus covid 19 no Brasil há indicativos de ampliação dos efeitos perversos para a população negra. Apesar da fala de que inexistente discriminação racial no Brasil, essas informações são demonstrativas do contrário. O estudo tem a proposta de realizar a investigação da herança que leva a esse cenário de desigualdade, sobretudo esgrimando as classificações humanas raciais, geradoras de falsas concepções de superioridade, que partem daqueles que se julgam superiores e introjetam a inferioridade no outro, vitimizandoo, o que engendra a “naturalização” dessa situação constitucionalmente inaceitável.

A admissão social irrefletida do que Fanon denominou de epidermização da superioridade e inferioridade criam circunstâncias que podem fazer parecer normal que a população negra sofra consequências mais severas em qualquer situação, mas de forma especial nos momentos de crise. O artigo busca contradizer essa lógica perversa. Na exploração bibliográfica, sobretudo ancorada no pensamento de Fanon, é buscada a demonstração dos equívocos humanísticos, constitucionais e democráticos, da classificação humana, que resulta de uma tradição da colonialidade eurocêntrica e capitalista a ser ultrapassada. Tradição que é alimentada pela invisibilização ou superficialidade no tratamento do tema do racismo, a reforçar as desumanidades cíclicas da modernidade, como no atual agravamento da situação dos discriminados em tempos de pandemia de COVID-19 no Brasil.

A pesquisa sugere um perfil constitucional capaz de defender e agregar conquistas atinentes à temática da igualdade racial. Para tanto a Constituição deixa de ser só texto para agregar o contexto, em uma dimensão pragmática, a autorizar que o conceito de igualdade seja sempre dinâmico, progressivo e construído na temporalidade. A Constituição, portanto, pode ser trabalhada em seu conteúdo jurídico e político, de modo que conduza para a implementação social de condições contra discriminatórias, aptas a eliminar pretensões supremacistas raciais e a admissão da inferioridade pelo discriminado, a partir de um igualitarismo de fundo, igualitarismo de condição humana, autorizativo da preservação e valorização das singularidades dos seres humanos e características específicas dos seus agrupamentos sociais, celebrando a alteridade, a diversidade e a pluralidade.

O estudo tem interesse em visibilizar correntes opressivas e discriminatórias, inconstitucionais e antidemocráticas. No amalgamento da colonialidade eurocêntrica e capitalista muitas práticas discriminatórias costumam passar despercebidas, revelando um racismo estrutural. Há uma conscientização crítica e humanística a ser implementada que conduza a mudanças culturais e sociais, por meio dialético, com respaldo constitucional. Cabe uma resistência constitucional a ser cada vez mais robustecida, diante das persistentes práticas discriminatórias, até que ocorra a desejável cessação do preconceito, seja por meio de atos conscientes ou inconscientes do cotidiano, de gravidades variáveis, vinculados a estereotipagens que vão de brincadeiras, piadas, a condutas violentas e genocidas. Nesse longo caminho a ser percorrido está a busca de uma equidade verdadeiramente constitucional e democrática, que passa pelo empoderamento daqueles que são alvo desses ataques, sustando processos de categorizações humanísticas, geradoras da epidermização tanto da superioridade quanto da inferioridade, e que acabam em processos de exclusão, segregação, invisibilidade e extermínio.

Em tudo isso está a inviabilidade do reconhecimento da Constituição como mero texto legal, com sentidos já dados, engessados, como resultado de uma prática interpretativa legalista, de um positivismo estabelecido no pressuposto da relação sujeito-objeto. A partir da viragem-linguística, da intersubjetividade inerente à atribuição de sentidos, inclusive jurídico-constitucionais, surge a relevância do aprofundamento sociológico da questão igualitária, posto que o texto legislativo pode ter constante afinamento a um sentido constitucional e democrático. Leitura em que as temáticas da igualdade e discriminação estão sempre em aberto, em um devir de incessantes conquistas e avanços.

No cenário brasileiro contemporâneo está presente o padrão da colonialidade eurocêntrica e capitalista a manter o racismo. Em face desse paradigma parece haver a epidermização da superioridade branca e inferioridade negra, que acaba por “naturalizar” o fato de que o negro tenha maiores percalços em sua trajetória, inclusive sendo mais vitimizado pelos efeitos da pandemia. Conjectura que indica que a verdadeira igualdade racial, posta textualmente na Constituição brasileira, ainda está pendente de realização. Essa implementação igualitária constitucional demanda a superação de um imaginário culturalmente difundido da dicotomização do eu e do outro, do nós e do eles, com o impulsionamento da racionalidade e da sensibilização humana que apontam para o fato de que, em todos, há uma mesma condição humana.

O artigo sugere uma Constituição com capacidade transformadora democrática em prol da igualdade racial. Para tanto, há de ser identificada e enfrentada uma conjuntura social e jurídica que favorece a manutenção do racismo e da epidermização da inferioridade, a desaguar no agravamento das situações dos menos favorecidos, dos discriminados, como indicado por veículos de comunicação. Essa problemática é demonstrada pela maior impactação dos efeitos da pandemia nos brasileiros negros e não pode passar despercebida pelo jurídico, pelo constitucional. É imprescindível chamar a atenção para a necessidade de ampliação e aprofundamento das investigações científicas a respeito, de modo que sejam viabilizadas respostas mais condizentes do jurídico e social.

A metodologia escolhida foi a exploratória e dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental brasileira e estrangeira, tendo como marco teórico a obra: *Pele negra, máscaras brancas* de Frantz Fanon, que aborda de forma profunda a questão da epidermização da inferioridade, ponto nevrálgico deste escrito, além do que agrega outros elementos de identificação das discriminações raciais e propostas de ultrapassagem do problema em prol de uma igualdade humana. Desse marco teórico, sem prejuízo do acréscimo de outros pensamentos, podem ser extraídos elementos fundamentais para o enfrentamento mais equânime da pandemia e para a pavimentação de um percurso constitucional e democrático, condutor de verdadeiros progressos humanísticos.

## **1 A CONSTITUIÇÃO MANTENEDORA DA EPIDERMIZAÇÃO DA INFERIORIDADE: EFEITOS MAIS SEVEROS DA PANDEMIA NA POPULAÇÃO NEGRA**

A Constituição como mero texto legal, da perspectiva positivista legalista é mantenedora do *status quo* (OBARA, 2019, p. 197-225), inclusive da indesejada epidermização da inferioridade. O sentido das regras jurídicas não pode permanecer refém da paralisia legalista interpretativa, em que somente o legislador supostamente seria capaz de trazer novos sentidos ao jurídico, para inclusive perceber que os instrumentos legislativos muitas vezes ficam distantes do direito (GROSSI, 2003, p. 64). Portanto, a Constituição contemporânea deve ser concebida em uma perspectiva pós viragem-linguística, adquirindo capacidade de fundamentar concepções e práticas contra-hegemônicas (SANTOS, 2009, pp. 42-43), acompanhando as conquistas sociais, ganhando vivacidade, dinamicidade (OBARA, 2020, pp. 160-162).

A interpretação como instrumento jurídico para alcançar sentidos metafisicamente presentes no texto jurídico é responsável pela criticada paralisia semântica (OBARA, 2021, pp. 148-149). Na realidade, os sentidos estão presentes no intérprete, na sua inserção no mundo, no *dasein* (HEIDEGGER, 2012, pp. 61-67), sobretudo na sua relação com os outros para as ciências sociais, para o direito. A interpretação deixa de ser metodológica para ser condição de possibilidade que reúne, em evento único, a compreensão e a aplicação (GADAMER, 1999, p. 460). Somente assim é que o texto constitucional consegue permanecer atual, atendendo aos interesses democráticos da sociedade (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, pp. 299-300).

O pressuposto da compreensão constitucional da tutela da igualdade está na valorização humanística de um processo decolonial em curso (MIGNOLO, 2008, p. 296-300). Em especial,

neste estudo, na conscientização e enfrentamento de uma vitimização imposta pela cultura eurocêntrica e colonialista que acaba não só sendo disseminada pelo opressor, mas também contaminando o ofendido. Diretriz em que a pessoa negra acaba assumindo os padrões impostos pela cultura branca, não só sendo vitimizado, mas também se vitimizando e impondo a vitimização aos que julga ainda mais inferiores, dentro de uma escala humanística baseada comumente na pigmentação da pele (FANON, pp. 40-41). De qualquer modo, a pessoa negra acaba assumindo que o branco está no ápice da escala, interiorizando, epidermizando, a inferioridade. Assim sendo, tanto os opressores quanto os oprimidos assumem a lógica hierárquica humana, com naturalidade, com o que não causa estranheza que a pandemia cause maiores danos à população negra brasileira.

No Brasil, o ser humano negro de hoje é fruto da aventura colonial, em situação muito próxima daquela trabalhada por Fanon (2008) com o povo negro antilhano. Seus antepassados foram raptados de sua terra natal para amargarem a escravidão, a classificação em uma subclasse de seres humanos, em uma exploração humana sem limites, para que a civilização europeia pudesse enriquecer, em um enredo de colonização exploratória (MBEMBE, 2017, p.25). A cultura branca exigia o negro para benefício econômico, mas sempre o obteve temperado à sua maneira (FANON, 2008, p. 151). O existir da pessoa negra com os seus semelhantes em sua terra foi abruptamente subtraído na empreitada colonial. Ele foi calado, amordaçado, desumanizado e lhe foi exigido o esquecimento de suas origens para servir a sanha econômica eurocêntrica.

A amarga experiência colonial exigiu o sepultamento da linguagem nativa do povo negro e a aprendizagem da língua do branco. No falseamento histórico do “processo civilizatório” colonial foi imposta a assimilação dos valores eurocêntricos, com a tentativa de fazer crer que ao invés de um atentado humanístico, o colonizador estivesse fazendo um favor ao povo colonizado, ao invadir as suas terras, ao escravizar-lhe, ao provocar a destruição física e cultural. O povo negro teve subtraída a sua alma quando foi retirado de seu mundo. Violência que a colonialidade justifica na boa nova do acultramento civilizatório, permitindo ao povo negro ser menos selvagem, menos animal. Cilada que passava despercebida pela percepção jurídico constitucional criticada de outrora, mas que não é mais sustentável no interculturalismo e pluriétnicidade (HEEMANN, 2017, p. 6) da contemporaneidade.

Na ótica do “processo civilizatório” onde a invasão é propalada como descobrimento, onde o genocídio e a escravidão são “acultramento”, não pode causar estranheza a inferiorização negra. Perspectiva em que há o fortalecimento (in)consciente da relação negro-selvagem, que continua a ser difundida em uma colonialidade ainda presente. Problema que é indiferente à visão da igualdade constitucional com os olhos de outrora do modelo legalista-positivista. Porém, desde há muito, deve ser vencida a mania branca de enquadrar o negro. Imperioso que os sentimentos negrófobos impermeáveis à amizade negra sejam vazados, que o ser humano negro deixe de ser produzido e possa ser conhecido de outra forma, como efetivamente é (FANON, 2008, p. 167), em uma essência que é menos de substância e mais da relação com o outro (MBEMBE, 2017, pp.51-52).

As múltiplas possibilidades de sentido, no incessante projeto compreensivo do *dasein* (HEIDEGGER, 2012, p. 413), estão na temporalidade do ser, na finitude do ser no mundo. A compreensão histórica do indivíduo e do povo negro inevitavelmente perpassa por uma opressão colonial em que seu mundo foi modificado e ele mudou. Exposto a condições desumanizantes por gerações, tendo o seu ser reificado, em uma exigência de subserviência do próprio modo de ser, a pessoa negra acaba carregando o peso de uma civilização que não é a de seus antepassados, assumindo a cultura que lhe discrimina. Ele é, desse modo, inferiorizado e se inferioriza, com o que seu comportamento com a pessoa branca acaba sendo diverso do comportamento que tem com seu semelhante e com o indivíduo negro não civilizado, assumindo a hierarquia humanística que lhe foi transmitida (FANON, 2008, pp. 33-35).

A colonialidade histórica propiciou uma menos-valia do povo negro. A construção do hoje ainda tem muito do olhar estigmatizador da colonialidade. Imperiosa é a cessação da amputação

do ser humano negro operada pela concepção opressora, que gira em torno da pigmentação da pele, presente em um mundo que rejeita o outro, que lhe exige um comportamento diferenciado, conforme a formatação de negro da colonialidade. Há um empoderamento do povo negro a ser consolidado, uma resistência que coloque fim à dualidade de mundos branco e negro, constituindo um único mundo de todos. Resistência que está na construção moral, em um reforço da estrutura subjetiva, a tornar o ser humano capaz de exigir respeito às singularidades (WARAT, 2010, p.48), em um enfrentamento que deve ser acomodado constitucionalmente e não ignorado no pressuposto de que a Constituição é texto e o texto já tem seus sentidos embiocados em si.

A opressão racista, negrófoba, de sustentação no extremismo eurocêntrico, colonialista e capitalista cria uma classificação humana por tons de pele e por local de nascimento, fazendo surgir o desejo de branqueamento e assimilação do negro. Situação que foi marcante no Brasil posterior à lei Áurea, inclusive com ares de cientificidade a respaldar o branqueamento nacional, justificando a busca de imigrantes europeus, em substituição à mão de obra escrava (VIANNA, 1934). Situação ilustrativa de uma tradição de aspiração de branqueamento que acaba sendo assumida pelo próprio negro, exigindo dele a negação e a desvalorização de sua origem e cultura, assumindo a condição de abandonado.

O abandonado é a pessoa negra que corta suas raízes, assumindo padrões e culturas da colonialidade, a dignidade alva, na esperança de subir um degrau na hierarquia de seres humanos. No entanto, o abandonado deve estar ciente de seu compromisso de saber o seu lugar, de reconhecer-se como sub-raça, sabendo que, por mais que se esforce, jamais será branco. Isso porque a civilização adotada pela pessoa negra sempre a revelará como alguém diferente, de menos-valia, aos olhos da pessoa branca, projetando um reconhecimento de apequenamento idêntico para si, que redundará em um estilhaçamento do seu ser (MBEMBE, 2017, p.10), a exigir que o próprio negro seja convencido da sua equivalente condição humana (FANON, 2008, pp. 69-73). Entra em cena, para tanto, o pensamento crítico humanístico que adjudica sentidos constitucionais na temporalidade e não simplesmente extrai a significação que esteve, desde sempre, no escrito constitucional. Se não fosse assim, o registro textual constitucional da igualdade seria de pouca valia pois sabido que foi capaz de conviver e ainda continua convivendo com a discriminação racial e seus perniciosos efeitos.

O modelo jurídico que tinha a Constituição como mero texto de baixa efetividade social contribuiu para que, na crença da incapacidade de oposição à colonialidade, a pessoa negra assumisse a posição de abandonado, de negro aculturado, selvagem-evoluído. Renunciando à consciência crítica libertadora, a pessoa negra aceitou a falsa benevolência paternalista do “processo civilizatório”, enredando-se, na realidade, a um processo de dependência e subserviência (FANON, 2008, p. 101). Nesse aprisionamento a pessoa negra é complementar, tendo um espaço social imposto pela dominação branca, inclusive territorialmente deve ocupar as zonas selvagens, deixando as zonas civilizadas para o branco, em um fascismo social (SANTOS, 2009, p. 37). Porém, mais que isso, a pessoa negra precisa pedir permissão para exercer um modo de ser que não é a dela, com o intuito de ter uma segurança passageira. De todo modo, na visão jurídica e constitucional criticada acaba sendo favorecida a reprodução do mesmo, ou seja, a manutenção do sujeito negro em permanente intranquilidade por estar sujeito aos caprichos do opressor, ocupando uma posição incessantemente defensiva.

A Constituição objetivada, de sentidos dados desde sempre, acaba mantendo a condição de vida solitária da pessoa negra diante da fragilidade interior extremada imposta pela colonialidade, na necessidade de ocupar um lugar, um espaço, que não é o seu. Ele se falsifica, pois não é permitido ser na sua integralidade e na sua verdade, o que o faz desconfiar do próximo, que também enxerga falseado, com o que comumente adota a conduta de rejeitar laços intersubjetivos de qualidade. Portanto, na inviabilidade de exteriorização do seu sentir, de expressar dor ou alegria, acabam sendo falseadas as suas relações interpessoais (FANON, 2008, pp. 76-78), o que é muito próximo de um ser sem os outros, em uma tragédia existencial quando é reconhecido que o

encontro com o outro traz a autoconsciência, a possibilidade de enxergar-se no rosto do outro, de habitar e ser habitado pelo lugar, de humanizar-se (MBEMBE, 2017, p. 247).

Na consolidação jurídica e social criticada, o abandonico, na sua tragédia civilizatória, em seu acultramento incrustrado dos valores coloniais, sem qualquer percepção decolonial, tem um sopro de felicidade por não estar no buraco negro daqueles que continuam querendo pertencer ao seu povo, à sua raça (FANON, 2008, pp. 30-31). Então, nesse círculo racial, quando o outro negro busca auxílio junto a um irmão negro acaba sendo rejeitado. É que o abandonico é quase um branco, adonando-se do preconceito branco, e, pior ainda, somando seus ressentimentos decorrentes do desprezo e do ódio irracionais sofridos, para fazer padecer ainda mais aquele que julga inferior, em uma irracionalidade neurotizante de um ser humano limitado a um mundo de experiências opressivas, respaldado por um jurídico constitucional que é indiferente à diversidade social, indiferente ao desejo de transformação humanística decorrente da receptividade de ideias (PINKER, 2018, pp. 456-457) e indiferente à razão como meio de resgate do elo espiritual humano (FANON, 2008, pp. 109-110).

Na colonialidade atada à Constituição decorativa, ornamental, (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 297) foi sedimentada a glorificação da brancura. O branco passa a ser sinônimo das qualidades humanas desejadas, como da beleza e inteligência, sobrando ao negro o exercício do papel antagonico. Nessa imposição da colonialidade, a pessoa negra acaba se retraindo, tem afetada a sua capacidade de verdadeiramente ser, ocasionando uma incapacidade de real comunhão. A proteção contra o mundo branco cobra o confinamento da pessoa negra para alcançar uma segurança relativa contra os estímulos nocivos do exterior. Nessa situação angustiante procura um alvo para despejar a sua raiva, alguém obviamente mais fraco, que acaba sendo um de sua própria raça (FANON, 2008, pp. 57-60). É (re)produzida, assim, uma formação social de separação, ódio e hostilidade (MBEMBE, 2018, p.72), no qual o abandonico procura materializar um outro também para si, alguém para desprezar e discriminar.

O perfil constitucional criticado acaba colaborando para a manutenção de um contexto alienador/mistificador, a produzir negros e brancos alienados/mistificados. Ainda persistem compreensões e farta produção cultural que estigmatizam e inferiorizam a pessoa negra. Em citações pseudocientíficas e bíblicas são buscadas justificativas para a discriminação racial. Nos livros e filmes são trazidos comportamentos de subserviência e perversidade atribuídos a ele. Nas conversações são reproduzidos os estereótipos, que geram o convencimento a respeito de um padrão do ser humano negro, gerando, nas pessoas de pensamento raso, a suspeita daquele que não se encaixa no modelo pré-estabelecido. Ingredientes que refletem com mais intensidade a discriminação, quando é afirmada a falta de intenção, ou seja, a inconsciência do preconceito (FANON, 2008, pp. 43-49). Isso está a demonstrar uma despreocupação com o outro, pessoa negra, uma indesejável ausência de empatia (NUSSBAUM, 2015, pp. 38-39), bem como uma superficialidade e insensatez que admite inclusive a banalização da vida, sobretudo em tempos pandêmicos (KRENAK, 2020, p. 6), desde que o atingido seja o outro.

Na lógica cruel da categorização humana, da criação de degraus de inferiorização, pode ser acrescido um outro critério classificatório que é do grau de imersão na cultura eurocêntrica e capitalista. O abandonico que consegue um maior contato “civilizatório” é superior em relação aos demais negros. Hierarquia que respeita o nível de “acultramento”. Critério semelhante para a distinção entre aqueles que conseguiram acumular riquezas e os que não, reforçando a “bancocracia” que oprime os “sobreviventes” (SIMAS; RUFINO, 2020, p. 13). De todo modo, acaba sendo esperado que o mais rico e o mais “aculturado” demonstre sua superioridade (FANON, 2008, pp. 36-38) e possa ser reverenciado pelos demais. Assim, mistificação da inferioridade imposta pelo colonialismo eurocêntrico vem aliada ao capitalismo.

O processo colonial foi fundamentado na exploração econômica das colônias, dos escravos, a evidenciar que o amálgama colonialista e capitalista vem de longa data, permitindo a fruição das benesses econômicas pelo colonizador à custa da violência contra o colonizado

(MBEMBE, 2017, p. 37). Disso houve a aproximação da brancura à riqueza financeira, na confusão dialética do ser com o ter. Lógica em que aquele que tem mais é mais ser, é superior, justificando o desejo de branqueamento do próprio negro. Do outro lado, o negro vira sinônimo de pobreza, quanto mais assumida a condição negra mais miserável é a pessoa, menos ser, com o que fica escancarado o fenômeno da reificação humana colonialista e capitalista (FANON, 2008, pp. 54-56). Então, o jurídico constitucional estático apadrinha a escala daqueles que devem sofrer os piores efeitos da pandemia de conformidade com a cor da pele e a quantidade de dinheiro, chegando ao conhecido lugar da coincidência da mesma pessoa ser ao mesmo tempo negra e pobre.

Na esteira da crítica ao jurídico constitucional da epistemologia estéril, de um “purismo epistêmico”, está o problema do descuido para com o pragmático, como dos efeitos danosos denunciados da desigualdade econômica e racial. Na classificação humana capitalista, em que os mais ricos valem mais e os mais pobres menos, com a coincidência de pobres e negros, não podia ser outra a conclusão da maior afetação pandêmica nos seres “menos” humanos da perspectiva discriminatória, a reforçar as informações colhidas de maior afetação da pandemia na população brasileira negra, como é verificável nos diversos indicadores sociais (OLIVEIRA, 2021), em que podem ser destacados desde variados aspectos do mercado de trabalho (SILVERIA; CAVALLINI, 2020) até no número de mortes (OLIVEIRA; EVANGELISTA, 2021). Situação tão gritante de demonstração da epidermização da superioridade e inferioridade trazidas neste estudo que demandou uma audiência pública junto à Comissão de Direitos Humanos do senado federal (TEIXEIRA, 2021).

No constitucionalismo da manutenção do *status quo* que amalgama eurocentrismo, colonialismo e capitalismo, as correntes invisíveis são vendidas através de uma propaganda igualdade e meritocracia, a escravos sem senhores e senhores sem escravos. Trama em que o negro, ex-escravo, luta para ser um senhor que nunca será (MBEMBE, 2017, pp. 237-238). O negro tem, desse modo, a alma aprisionada, em um reforço imposto pela autoexigência de uma sociedade do desempenho (HAN, 2015, pp. 14-17), que faz consumir a ideia de que supostamente todos são iguais e a qualquer um é dado alcançar a riqueza e o poder. Objetivos almejados por uma sociedade que prima pela disputa, pelo enfrentamento, pela concorrência, onde tudo vale para dominar, para submeter os demais, particularmente o inimigo. Há nesse pensamento um núcleo de competitividade em que, supostamente, o mais preparado triunfa, partindo da ilusão de que todos partem da mesma condição. No entanto, a historicidade da colonialidade torna o caminho do negro muito mais espinhoso (FANON, 2008, pp. 61-67) tornando descabido o igualitarismo formal fundado em um marco zero como ponto de partida. Ilustrativo desse discurso está o reconhecimento de que os reflexos da pandemia, como em relação ao número de mortes, atingem mais a população negra, mesmo quando a pessoa negra alcança uma condição econômica superior, tem um percentual de mortes superior ao da população branca (BALTHAZER, 2021), a indicar que nem mesmo o triunfo pessoal capitalista é capaz de afastar os efeitos deletérios do racismo estrutural brasileiro.

Na percepção constitucional criticada está presente um discurso social imunológico (HAN, 2015, pp. 8-9) a reforçar uma brutal binaridade do eu e do outro, um maniqueísmo delirante, de bem e mal, certo e errado, branco e negro, forjando a determinação de colocar a culpa por todos os males no outro, apontar o dedo para o inimigo, sem reconhecimento de erros ou mea-culpa, pois há sempre alguém para acusar e odiar, criando o que Fanon denomina de complexo de bode expiatório (2008, p. 156). Enredo em que calha perfeitamente a categorização racial, que na reificação do outro, autoriza a sua destruição e do seu coletivo, como estratégia para o exercício da dominação (WARAT, 2010, pp. 37-38).

Na lógica perversa da política da dominação, impulsionada pelo sujeito belicoso, quando a pessoa negra alcançar êxito na tomada de poder, o caminho será o da vingança, não só pelo presente, mas principalmente pela história dos ancestrais negros. Na política da inimizade, em havendo vitórias sucessivas dos indivíduos negros, aptas a virarem o jogo, ocorrerá a inversão das

posições, colocando o branco como o outro. Aquele que foi oprimido tem a revanche, dá o troco com o reverso da hierarquia humana. Nessa trilha o ser humano branco é que sofreria os efeitos de maior gravidade nas crises, o que em nada aliviaria a perseguida igualdade constitucional. A saída desse quadro neurótico está na exigência e alcance de respeito recíproco a possibilitar uma verdadeiramente liberdade, com o que o ser humano tende ao universal (FANON, 2008, 165-166), em um aprofundamento crítico subjetivo, que faz prevalecer a dialética, ao conflito e à destruição do outro, engajando brancos e negros em uma cultura da paz (WARAT, 2010, pp. 38- 39).

Na visão da Constituição como mero instrumento legislativo é possível agregar-lhe qualquer fim não democrático, como o da política do ódio, em que o racismo é protagonista. Nessa Constituição instrumental, sem preocupação democrática, indiferente à emancipação cidadã, a superficialidade humanística não é malvista. Conjuntura que incentiva a formação de sujeitos apáticos, sem capacidade crítica, que herdaram o desejo de exploração humana para enriquecer como objetivo de vida e acabam aceitando, com naturalidade, a paranoia do inimigo, comumente personificado no ser humano negro (FANON, 2008, 171-174). Tal padrão decorre do lado pernicioso da união do eurocentrismo, colonialismo e capitalismo, que destroça vínculos e identidades, robustecendo o agir racista. Tradição em que os discursos racistas são reiterados inúmeras vezes para assumir ares de verdade e acabam encontrando eco no cidadão comum, ingênuo e de boa fé, incapaz de escutar as raízes brasileiras afro e indígena (WARAT, 2010, pp. 32-33).

Enfim, há um paradigma jurídico e constitucional da proteção ao *status quo* a ser abolido definitivamente em prol de um modelo que possa constituir a resistência à maldade alheia. Em todos os cantos, de uma estruturação social racista, pode ser encontrado um sujeito racista ou um recôndito racista naquele que se declara não racista, o que levou Fanon a afirmar que Hitler não morreu (2008, p. 88). Eles podem ser revelados por declarações de necessidade de salvaguarda, de proteção de um grupo de pessoas, contra a ameaça dos demais, de todos os outros que são diferenciados do padrão dado pelo grupo dominante, do que foge do padrão de branquidão na questão racial. É imprescindível sepultar o jurídico e constitucional de uma modernidade que alberga um pensamento abissal, que desconsidera tudo que está fora do discurso da colonialidade, por incompreensível e/ou irrelevante (SANTOS, 2009, pp. 23-41), a gerar um racismo odioso e da lógica do maior prejuízo pandêmico para aqueles que têm epidermizada a inferioridade.

## **2 CONSTITUIÇÃO PROGRESSIVA E O COMPROMISSO COM A EFETIVAÇÃO DO IGUALITARISMO: O ENFRENTAMENTO COMUM (COMO-UM) DA CRISE PANDÊMICA**

A Constituição progressiva é aquela que consegue acomodar as conquistas sociais, dando sustentação às mesmas. Além disso, a Constituição passa a ser o farol a guiar esses avanços. Há uma composição da semântica já adjudicadas das regras constitucionais, tutelando as garantias incorporadas constitucionalmente, com a abertura para um devir significativo, atado à coerência e integridade do que já foi construído (OBARA, 2021, p. 54). Esses novos sentidos adjudicados, na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, pp. 301-302), são somados ao jurídico, a permitir sempre novas construções constitucionais atreladas ao mundo da vida, à dignidade da pessoa humana e aos anseios intersubjetivos (VERDÚ, 2004, p. 11). Percepção em que a Constituição adquire um objetivo democrático, podendo ir além do texto para ser igualmente contexto e constituir-a-ação (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 303).

A Constituição é móvel, dinâmica, sem perder a sua capacidade de evitar retrocessos. Para alcançar essas características a Constituição vai além de simples texto, da ótica legalista (OBARA, 2019, pp. 212-2210, e igualmente não fica a depender de arroubos de uma subjetividade avantajada, na dependência de um sujeito herói, capaz de revelar o suposto caminho do progresso. Ou seja, os avanços jurídicos e constitucionais em direção ao democrático não dependem de condutas

solipsistas (OBARA, 2020b, pp. 66-68). Há um arcabouço jurídico capaz de trazer à luz, inevitavelmente pela intermediação linguística que torna manifesto o ‘mundo’” (GADAMER, 1999, p. 647), a normatização constitucional adequada às especificidades fáticas (OBARA, 2020, pp. 160-168). Para tanto é inevitável que sejam trabalhados incansavelmente os temas jurídicos e sociais para auxiliar na compreensão dos sentidos constitucionais, como a respeito do conteúdo da igualdade racial.

A democracia constitucional, que luta pela ampliação da autossuficiência cidadã, a pressupor a presença da capacidade crítica humanística, está a exigir um despertar. O ser humano deve adquirir o poder de enxergar as mazelas humanas e sociais, suas causas e consequências, e se opor a isso. É preciso que o sujeito se permita um inconformismo e tenha vez e voz para não assumir uma auto cegueira em relação ao real, para não aceitar dissimulações que encobrem injustiças e opressões, recusando a resignação em relação à podridão do ser humano (MBEMBE, 2017, p. 197). No uso dessa fundamental faculdade humana é de ser objetivada a união de todos os seres humanos negros, ao invés da dispersão, que sejam criados movimentos de solidariedade, até que se faça presente o reconhecimento de identidade de pessoas negras e brancas (FANON, 2008, pp. 145-149), sem prejuízo de uma expansão de solidariedade que inclua todos os demais vulnerabilizados, excluído e invisibilizados pela mesma fonte conservadora pautada na discriminação humana. A Constituição democrática é a do empoderamento para o igualitarismo, de modo a ensejar uma refundação cultural, social, política e jurídica, uma segunda independência (SANTOS, 2012, pp. 13-14).

A iluminação constitucional deve desobscurecer a inferiorização humana filogênica, ontogênica ou sociogênica. Esse fim depende da correção de uma (de)formação cultural e histórica, retificação ampla e profunda apta a “sacudir as raízes contaminadas do edifício” (FANON, 2008, p. 28). É preciso que o constituir-a-ção seja na direção de um giro decolonial (MIGNOLO, 2010) para que a pessoa negra tenha restaurada a sua humanidade que foi entificada, a fim de que possa simplesmente ser humano junto a outros seres humanos (FANON, 2008, pp. 103-107). Fato que exige que as pessoas enxerguem e vençam um passado mítico decorrente de um falseamento histórico vendido pelo colonizador. Nele há um pretense processo civilizatório colonialista que camufla invasões, genocídio, escravidão e outras vis desumanidades. A Constituição hodierna brasileira, portanto, possui caráter compromissário e dirigente (STRECK, 2004, pp. 3-4) e deve ensejar esse benéfico sacolejar, que acaba sendo de concretização substancial do interesse democrático de dignidade humana igualitária.

Há uma colonialidade enraizada no presente, calando fundo na alma das pessoas (QUIJANO, 2005, p. 93), introjetando na alma do negro uma falsa inferioridade. O envenenamento da consciência do negro pela colonialidade provoca-lhe uma cisão. Ele continua com a pigmentação negra, mas seu pensar e seu agir, o seu espírito é tomado pelos valores do branco colonizador, o que acaba impedindo-o de valorizar suas raízes. Essa inferiorização introjetada pelo negro é amenizada na adoção do modo de ser do colonizador, com vestimentas, costumes e tudo o mais que estiver a seu alcance para que possa apontar para o outro que não abraçou a cultura da colonialidade, que não passou pelo “processo civilizatório”, como alguém mais selvagem (FANON, 2008, p. 40-41). Então a pessoa negra discrimina o seu irmão de cor, para deixar de ser o último da fila, sem embargo de que isso lhe custe a integridade, pois, desse modo, acaba impedido de partilhar sua experiência existencial em um sentir igual em quaisquer vivências (REALE, 2010, p. 103-104). O calvário desse modo de ser é eliminado pelo igualitarismo constitucional e democrático que recepiona a decolonialidade, insere a percepção crítica humanística, traz o resgate da cultura negra, a recuperação de suas memórias, reconhecendo que todas elas são fundamentais para o progresso humanístico, no pressuposto de uma bem-vinda ecologia de saberes (SANTOS, 2009, p. 55).

Na carência da percepção crítica humanística constitucional acaba sendo reproduzida a cultura do ódio, da competição e exploração do outro, em que o diferente é rebaixado a uma sub-

humanidade, reificado. Por outro lado, a igualdade constitucional exige a copresença simultânea, na identidade de humanidade, incompatível com o desdenhar do outro, de suas culturas e raças. Nessa concepção igualitária são inibidas as intolerâncias em relação às diferenças e, conseqüentemente, são prevenidos conflitos e desumanidades (SANTOS, 2009, p. 45). O esforço constitucional deve estar centrado, por conseguinte, na formação de um ser humano mais flexível, aberto a tudo e a todos ao seu entorno, promovedor de novos laços humanísticos e reforço dos já existentes. Direção em que os seres humanos assumem uma verdadeira condição fraterna de cunho sempre ampliativo, com especial atenção às vulnerabilidades (BONAVIDES, 2007, p. 29).

A tarefa constitucional a ser empreendida é dura, exigindo o combate da mistificação (alienação). Tarefa em que está presente o repúdio aos estereótipos vigorosamente reproduzidos e fomentados pela colonialidade. A igualdade constitucional exige que a pessoa negra que foge dos padrões pré-dados pelo opressor não seja reprovada por olhares. Aliás, a pessoa negra deve tomar consciência de que não depende da aprovação ou da reprovação de quem quer que seja para simplesmente ser. Já passou, há muito, o tempo de ter sua existência condicionada por amarras físicas ou simbólicas e invisíveis. Para tanto é fundamental vencer a tradição retrógrada (FANON, 2008, pp. 47-48) com a valorização do racional, da educação com viés humanístico, colaborando para a formação de cidadãos do mundo, com empatia, sensíveis aos problemas do outro (NUSSBAUM, 2015, p.8). A constituição deve, portanto, em sua característica de constituir-ação, conduzir para a implementação de condições que promovam a emancipação, que facilitem o desenvolvimento do pensamento crítico, com educação qualificada em humanidades (WARAT, 2005, pp.10-11),

As produções culturais e artísticas igualmente cumprem papel de relevo na desmistificação (desalienação) racista do cidadão contemporâneo. O péssimo costume de enquadrar e reenquadrar o negro, de temperá-lo ao modo opressivo branco, deve ser cessado. Há um caminho de reencontro com o verdadeiro negro, reencontro em que ele deixa de ser visto pelo padrão de subserviência que lhe foi reservado pelo colonialismo para poder ser humano, ser uma pessoa junto a outras pessoas, independentemente da pigmentação da sua pele. Os repertórios culturais e artísticos devem conter condutas boas, más ou de quaisquer espécies independentemente da cor dos envolvidos. O negro deve poder cumprir, assim, o papel de herói, de vilão, de coadjuvante como outros atores, sem que tais desempenhos estejam atados a uma suposta natureza ou essência negra (FANON, 2008, pp. 157-158). Passagem que está fundida com o aprofundamento crítico constitucional humanístico igualitário e que estará atrelada com a transformação da sociedade como um todo (OBARA, 2021, pp.28-29), a partir de um despertar decolonial, superando uma auto cegueira que impõe silêncio sobre a dor do outro, em uma insensibilidade resignada (MBEMBE, 2017, p. 197).

No igualitarismo constitucional, no pressuposto da *linguistic turn*, em que os sentidos da compreensão textual não são nem unívocos e nem ilimitados, é adequado à contemporaneidade, ao fito democrático, acrescer a ideia de intersubjetividade pacificadora que conduz para relações fraternas e afetuosas, em uma abertura desarmada para o outro e para a vida, abandonando no passado os seres humanos da dor, da belicosidade e consciência humanisticamente limitada (MBEMBE, 2018, pp. 232-233). Orientação na qual, especificamente sobre a questão racista, mas extensível a outras formas de mutilações impeditivas da completude do ser humano, há a imprescindibilidade de promover ações e lutas contra o maniqueísmo que concebe uma cisão definitiva das pessoas, dividindo e caracterizando por qualidades e defeitos absolutos, irrefutáveis em face de uma verdade particular, que não comunga, que é impermeável à dialética, limitando o modo de ser e de existir, nas singularidades de cada pessoa e características de cada grupo social. Perspectiva da diferença, que discrimina e produz o ódio do outro, que faz esvaír a humanidade do próximo, reificando-o. Em oposição, a igualdade constitucional, a pressupor uma igualdade de fundo, de condição de humanidade de todos, de respeito às diferenças, em atitudes dialéticas contrárias a um encapsulamento nocivo, incentiva a eliminação de todas as espécies de

estigmatizações, exaltando a diversidade e a pluralidade, com o que há de ser construído um novo humanismo (FANON, 2008, p. 25).

O pressuposto do viver coletivamente, no modo constitucionalmente igualitário, exige a compreensão entre os componentes do espaço comum, ou como-um, valorizando a implementação ampliada da consciência crítica que dá voz ao cidadão. Uma comunidade que, desse modo, repugna a implementação de qualquer desejo de homogeneização, como aquela em que a colonialidade incorporava o negro, mas negava-lhe o pertencimento (MBEMBE, 2018, p.26). É exigida uma comunidade flexível, sem hostilidade aos de fora, que busca ampliar laços, em atitude de abertura. Nesse encadeamento o negro prescinde do desejo de brancura e o branco é receptivo ao negro. Todos são igualmente seres humanos, com a mesma importância social, devendo agregar forças para alcançar objetivos comuns. Na conscientização desses postulados o negro deixa de compor uma sub-humanidade, a propósito a classificação sub-humanos deixa de existir, para ser humano por inteiro, para alcançar a completa liberdade, como uma pessoa tão importante quanto qualquer outra, nem melhor e nem pior (FANON, 2008, p. 26-27).

O aprofundamento crítico humanístico, a qualificar a igualdade constitucional, é revelador dos grilhões escravizantes da união de uma colonialidade eurocêntrica com o capitalismo, mostrando que a liberdade não está na riqueza, mas antes o contrário, o desejo incessante de acumulação aprisiona. Somente a partir dessa identificação é possível suplantar a faceta perversa desse imbróglio, que em escalas diversas coloca em xeque a soberania das nações (SANTOS, 2012, p. 16) e encarcera simbolicamente seus indivíduos (HAN, 2015, pp. 46-47), com o definitivo alcance da liberdade perdida. Urge a tomada de atitude crítica desalienadora, a mostrar que a acumulação de riqueza não pode ser o fim último da vida de alguém, colocando os temas econômicos, o materialismo, em seus devidos lugares.

O racional desvelar do materialismo maléfico expõe que progresso e crescimento econômico são coisas distintas. No constitucionalismo democrático é buscado o progresso, para o qual é imprescindível diagnosticar a cristalização de um complexo psicoexistencial decorrente da estranheza da diferença, sobretudo racial (FANON, 2008, p. 29). No percurso criticamente iluminado a sociedade deve buscar o desenvolvimento para além do financeiro, com maior foco nos temas igualitários, de raça, de gênero, de capacidade distributiva econômica e social, estabilidade democrática e qualidade de vida (NUSSBAUM, 2015, p. 14). No cerne dessa sociedade está a geração de pessoas que caminhem, sem reservas, em direção ao mundo e ao seu semelhante, em uma doação de si (FANON, 2008, p. 53), em contraposição àquele que, comumente incentivado pela cultura capitalista egoística e competitiva, tem na beligerância, no desejo de dominação, a forma de viver. Assim, é primordial ao igualitarismo constitucional a formação crescente de pessoas com os atributos de respeito e reciprocidade ao próximo, de seres humanos abertos, capazes de conviver com a diferença (NUSSBAUM, 2015, pp. 28-30).

A igualdade constitucional propugnada permite que a pessoa seja por inteira, sem receio de mostrar-se, sem a necessidade de buscar uma adequação a um rótulo determinado por qualquer grupo ou pessoa. Nesse incentivo ao desabrochar completo do ser humano está o empoderamento do seu ser e do grupo ao qual pertence, a dissociar a figura do negro ao mal, ao ruim, ao feio e a outros adjetivos negativos, na dualidade perversa que faz o negro desejar ser branco. Na reconstituição da integralidade do ser humano negro está a perda do medo de exibir a sua identidade real e a aquisição da coragem de enfrentamento das injustiças, sobretudo raciais. Disso podem ser esperadas atitudes que vão buscar conformação com a sua consciência crítica e humanística, deixando no passado arrependimentos de passividade em situações que sua consciência exigia o enfrentamento do mundo (FANON, 2015, pp. 79-81). O devir constitucional é, portanto, transformador do *status quo*, da colonialidade que amputa a pessoa negra, com a assunção de um compromisso humanístico contrário à sede pela dominação e à lógica paranoica do outro como inimigo (MBEMBE, 2018, p. 20).

O igualitarismo constitucional exige identificar um lixo tóxico de uma história moderna rica no veneno do nacionalismo étnico (Gary, 2005, pp. 27-28). Enredo em que está aglutinado uma colonialidade de ilusões geradora de mal-entendidos causadores do complexo de inferioridade no negro (FANON, 2015, pp. 85-86). A efetividade social da igualdade constitucional reclama um aprofundamento crítico humanístico que exponha a essência comum de todos, na conclusão de que não há superioridade e nem inferioridade de condição humana, congênita ou adquirida, que não há um mundo branco superior. Percurso em que deve ser exposta uma compreensão histórica etnogênica não linear falseada, sobretudo por suposições e preconceitos culturais, tanto dos povos europeus quanto africanos (GARY, 2005, pp. 181-202). As idealizações criticadas reúnem elementos que incentivam a oposição de um ao outro, em seus múltiplos disfarces, como na colonialidade insidiosa, que se mostra e se esconde, mas que nunca deixa de estar presente (SANTOS, 2012, p.24), compondo um estado de coisas que infiltra o racismo em uma espécie de inconsciente coletivo (FANON, 2015, pp. 89-91). Então, deve ser buscada a ampliação da consciência de que existe um único mundo, em que todos são humanos e livres, em que a liberdade está no respeito aos outros e no ser respeitado, a permitir a inserção harmônica no mundo, em um florescimento coletivo na mãe-terra (SANTOS, 2012, p. 29).

A estrutura social racista deve ser deposta diante do guia constitucional e democrático (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, pp. 299-303). A igualdade constitucional aponta para o rechaço da colonialidade com sua compreensão unilateral de mundo, a conceber os outros povos pelo olhar da civilização branca. A ausência da percepção plural sustentou uma classificação racial e étnica de escala global, que alcança as dimensões subjetivas e as esferas sociais (QUIJANO, 2009, p. 73-74), a criar complexos de autoridade e superioridade brancas com a correspondente inferioridade negra. A Constituição democrática aponta para racionalidade igualitária humana que faz crescer olhares diversos, de outros povos e civilizações, impeditivos de um enredamento na teia cultural/social capciosa de um mundo desde sempre e para sempre do branco, de modo que possa ter fim a discriminação racial (FANON, 2015, pp. 90-96). Nisso está a busca de um giro decolonial, plasmado na abertura ao outro, sem complexos de superioridade ou inferioridade, de um futuro em aberto, em que o constituir-a-ção (OBARA; VIGNOCHI OBARA, 2020, p. 303) inicia agora.

Na percepção igualitária constitucional e democrática contemporânea a admissão recíproca da singularidade de cada um com respeito é congênita, independentemente de quaisquer elementos extrínsecos, como cor, local de nascimento ou condição financeira e enfrenta uma formação cultural e social global da colonialidade, que vigora há séculos, que (re)produz o racismo irrefletidamente, em um nano racismo (MBEMBE, 2017, pp. 94-97). O respeito constitucional ao outro deve suplantar uma cadeia história instaurada em cima de uma ideologia de classificação de sub-humanos (KRENAK, 2020, p. 5), formadora de estereótipos, mitos e preconceitos. Nessa torrente discriminatória é forjado o abandonico, o negro que discrimina o seu irmão negro pelo seu local de nascimento (FANON, 2018, pp. 159-164). O abandonico, assumindo o integracionismo (HEEMANN, 2017, p. 5), da percepção monopolística da colonialidade, gesta a ânsia narcisista de mostrar superioridade como reação ao sentimento de inferioridade. Na busca pelo respeito parece-lhe imperioso diminuir o seu irmão negro não integrado, não “aculturado”, pois lhe permite a criação fictícia de seu ser herói, em que seus irmãos diminuídos cumprem a coadjuvância. Agir indesejado mas que é justificado no desejo do abandonico de restaurar a sua segurança interna, subtraída pelo contexto da colonialidade, da dominação branca, revelador da busca de reconhecimento perante os outros (FANON, 2018, pp. 175-180), enquanto que no igualitarismo constitucional o reconhecimento/respeito decorre do simples fato de ser humano.

A implementação constitucional da igualdade exige a decolonialidade pacífica, com a singela, mas dificultosa admissão da ampliação de mundo para além do continente europeu. Inclusão em sentido macro, incorporando os denominados países periféricos, subdesenvolvidos, em desenvolvimento, ou de qualquer outro nome equivalente, e em sentido micro, intersubjetivo,

inclusivo dos “outros”, tudo em uma expansão de consciência, para o devir de um mundo de reconhecimentos recíprocos, um mundo verdadeiramente humano (FANON, 2018, pp. 181). Essa luta não é com armas, com violência e morte, na ânsia de aniquilar o outro/inimigo. As batalhas com o fim de dominar, por meio da força, devem ficar no passado, bem como os ressentimentos dos vitimizados. O ser humano consciente deve ser o da ação e não o da reação, em que o segundo é o que vai atrás da vingança, nutrindo os ressentimentos, enquanto o primeiro busca construir caminhos dialéticos e pacíficos, forjados na pedagogia crítica humanística, formadora de cidadãos emancipados, abertos à alteridade (NUSSBAUM, 2015, p. 56- 72).

O ser humano da ação, do constituir-a-ação, não é o de verdades inegociáveis, encapsulado em suas crenças, refratário a argumentos e pessoas que não comungue do mesmo pensamento. Sem dúvida o ser humano da ação constitucional do Estado de direito democrático deve admitir a sua falibilidade, inerente à condição humana, mas não como algo impeditivo do progresso humanístico, de forma conservadora e cética (PINKER, 2018, pp. 427-428). A democracia constitucional admite a falibilidade humana, o que vindica a aceitação, de bom grado, dos argumentos contrários, para aperfeiçoamento próprio e social. A dissemelhança expressa no pensar e ser não é inimiga, apesar da estranheza inicial, pois são racionalmente e humanisticamente produtivas, pois melhora o discurso político e introduz progressos humanísticos, fundamentais para a persecução democrática do Estado de Direito (VERDÚ, 2007, p. 154). Assim, o constitucionalismo democrático, valorizando a fundamental liberdade de ser, prescreve que, no final, os contendores, não inimigos, possam apertar as mãos (FANON, 2018, p. 184).

Na construção do devir constitucionalmente igualitário está o imprescindível aprofundamento crítico humanístico, não distante da autossuficiência democrática, na intrincada tarefa de fazer prevalecer a lógica da emancipação (SANTOS, 2009, pp. 32-33). A alienação do cidadão apático é inimiga, tanto quanto aquele que age conscientemente contra o outro (OLIVEIRA JUNIOR, 1997, p. 116), ou até mais. Sentido em que pode ser lembrado o que Hanna Arendt identificou no julgamento de Eichmann, como um cumpridor da lei, burocratizando e naturalizando as desumanidades que lhe eram incumbidas pela admiração fanática e obediência cega a Hitler (199 , p. 83-91)

A perniciosa alienação, na questão racial, é mantenedora do *status quo* de discriminação, de enquadramento do outro, de amputação, de mistificação do ser negro. Está acorrentado a uma sociedade fechada, falida, onde não é bom viver, onde o ar, as pessoas e seus pensamentos são pútridos. Há um presente de opressão racista que deve tornar-se passado pela via racional, dialética e constitucional. Os pensamentos e reações revanchistas negras igualmente devem ser sepultados, pois resultam do mesmo postulado de dominação, inflando um sujeito para diminuir o outro. Premissa que para além do prejuízo ao dominado acaba aprisionando o próprio dominador a uma história de desumanidades. Dessarte, a verdadeira liberdade do negro está na libertação do passado, a lhe permitir uma vida que valha a pena ser vivida, em que as pessoas não sejam discriminadas, em que os povos não sejam oprimidos, fomentando uma libertação em massa (FANON, 2018, pp. 185-188), com o que, a esperança, é a de que um dia ocorra o despertar em um mundo em que o recolhimento do ser não seja mais necessária, pois o seu entorno não mais lhe ameaça de agressão, em que não mais lhe exijam o próprio sangue e o dos outros, pois todos os que caminham ao seu lado são seus irmãos. Uma irmandade constitucional emancipada, de um povo em que é corrente a igualdade e com capacidade para formar uma governança de a liberdade e a felicidade (PINKER, 2018, pp. 30-31).

A atitude pacífica e dialética, constitucional e democrática, é oposta a revanchismo. Não cabe ao negro de hoje culpar o branco pelos navios negreiros do século XVII. O negro não deve continuar sendo escravo dos grilhões que prenderam seus antepassados. A dominação e superioridade racial, em qualquer sentido, contra qualquer raça, sempre estará distante do humanístico. O aprendizado histórico é o de que a política racial inevitavelmente redundará em política de morte (MBEMBE, 2018, p. 18). É imprescindível, portanto, não confundir a atitude

ativa de conscientização e empoderamento com a reação que acende desejos de vingança, ainda que as atrocidades sofridas pelos antepassados negros tenham sido brutais. Desse modo, na ação e não reação, é que deve ser pavimentado o caminho constitucional, com a construção de laços verdadeiramente fraternos, a trazer a indiferenciação pelo tom da pele

O constitucionalismo democrático é racional e humanístico. Os fundamentos racistas, ao serem tratados seriamente, são avaliados como distantes das construções científicas fundadas na razão e no sentir baseado em experiências humanísticas aprofundadas, em que há enfaticamente uma igualdade de fundo, em identidade de condição humana. Nessa racionalidade, a Constituição orienta para a formação de um cidadão engajado no reforço das relações humanas, na abertura de novos vínculos, sempre de maneira empática, em um comprometimento com o outro, que o leva a ser solidário com todos os injustiçados e oprimidos, consciente de que seus atos de bravura e de covardia revelam o ser humano que é. Esse cidadão vê uma igualdade de condição humana inata a todos, por isso concebe o outro como irmão, com o que é solidário, pois compartilha a sua dor e seu destino (FANON, 2008, pp. 86-87). Pressupostos em que a Constituição demonstra não fazer sentido pensar de acordo com quaisquer critérios de distinção das pessoas, adotar classificações sociais darwinistas, coisificar o outro, pois a sangria da essência humana do outro é a própria.

O ser humano do constitui-ação é o da palavra, que semeia e expande humanidades. A igualdade de fundo retira a imposição de silêncio aos discriminados, inferiorizados e invisibilizados. O igualitarismo constitucional permite o enfrentamento da falsa superioridade branca da colonialidade, afastando a dominação e exigindo o respeito residente no direito de ser diferente (HEEMAN, 2017, pp. 11-12). Orientação em que a reificação do diferente, o esvaziamento de humanidade do outro, empreendida por um sujeito bélico, dá lugar a um comportamento plural e humano, de pessoas pacíficas, mas que são capazes de agregar forças para que as liberdades de todos possam ser plenas. Condição em que o ser humano consegue ser por inteiro, admite as benesses de ser inevitavelmente temporal, mudar e ser mudado, em uma criação e recriação ininterrupta, sobretudo nas relações intersubjetivas, guiadas para perspectivas sempre solidárias. Afinal, transformar e ser transformado em direção humanística, com desprendimento do seu próprio passado, acaba sendo o avanço do próprio eu (FANON, 2018, pp. 189-190).

Na vertente constitucional e democrática dialética a verdadeira comunicação está na intersubjetividade da apreensão do novo, do diverso, do outro, oposta, por conseguinte, à postura mavórcia frente à estranheza, de indivíduos e grupos (FANON, 2018, p. 191). Antes da disposição para matar ou morrer, pela concepção de um outro que é uma constante ameaça à vida, na lógica de que a vida depende da morte (MBEMBE, 2018, p.20) deve estar o anseio por compreender o outro, a alteridade, a trazer a indispensabilidade da postura dialética. Via em que é necessário simplesmente sentir a humanidade, sensibilizar e ser sensibilizado pelo outro, condição em que há a abertura da consciência para me enxergar no outro e ele em mim (FANON, 2018, p. 190-191). No entanto, a igualdade e a liberdade promovedoras da constituição do ser humano na sua integralidade, a estabelecer relações verdadeiras com o outro, desejadas constitucionalmente, exigem ações, “constituir-ação”.

É fundamental trabalhar formas de resgatar o equilíbrio de condições sociais, em razão de todo o passado de servidão e inferiorização que continuam a trazer consequências no presente, como demonstram os elementos documentais mencionados que dão conta do agravamento da pandemia junto aos negros. Portanto, a proposta inclusiva, de respeito à singularidades em um co-pertencimento, está a exigir justiça e reparação (Mbembe, 2017, p.68-69), um (re)pensar, que envolva maior atenção e pesquisas mais aprofundadas sobre causas e consequências da pandemia na população negra, para que possam ser adotadas ações, sobretudo de políticas de Estado, preventivas e reparatórias da situação constatada no Brasil de maiores gravames dos efeitos da pandemia na população negra. Não que o negro seja ou tenha pretensão de ser mais que o branco ou vice-versa, muito antes o contrário, a igualdade constitucional impõe o resgate de uma dívida social histórica, de modo a permitir um futuro cada vez mais humano.

## CONCLUSÃO

A Constituição da perspectiva positivista legalista pode ser vista como instrumento de manutenção do *status quo*, favorecendo a cultura criada pelo sujeito da colonialidade, da tradição eurocêntrica e capitalista. A resistência, a conscientização e empoderamento dos oprimidos e injustiçados adquirem conformação constitucional na condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, na viragem linguística, na capacidade progressiva do jurídico.

A Constituição que tem seus limites semânticos limitados acaba contribuindo para que permaneça presente a lógica da hierarquia humanística. Enquanto o constrangimento epistemológico trazido no trabalho pressupõe, na igualdade constitucional, o rechaço à classificação de seres humanos geradora da discriminação, de sobreviventes (sobreviventes sob o olhar da dominação). Entre esses sobreviventes da colonialidade estão as pessoas negras que aceitaram o espaço que lhe foi determinado pela dominação eurocêntrica, assumindo a inferioridade imposta pela colonialidade branca, em uma naturalização perversa de uma injustiça, de uma desumanidade. Nessa senda, a assunção do mundo branco e da fala de que a quantidade de melanina de alguém o torna pior ou melhor, faz com que não cause inconformismo o fato de que a pandemia impacte mais nocivamente ao povo negro.

A mesma crítica está presente na cultura que valoriza sobremaneira o capitalismo exacerbado, agregando-o à perversidade da discriminação racial. Nessa vereda acaba acontecendo a naturalização do fato da pessoa negra ganhar menos, ter raras oportunidades de ascensão econômica, tendo, portanto, como regra, a formação de pessoas negras e pobres. Desse enlace de cor da pele e capitalismo é reforçada a despreocupação com os piores efeitos da pandemia atingirem ao negro e pobre, condição que comumente estão presentes na mesma pessoa. Porém, o racismo estrutural brasileiro é tão forte que, mesmo sem a contribuição capitalista, com a dissociação de cor e classe social, faz com que as pessoas negras com melhor condição social também continuem sofrendo com mais intensidade os efeitos da crise sanitária pandêmica.

A interpretação da igualdade constitucional sob as lentes da colonialidade é favorecida na percepção constitucional que prima pela estabilidade das relações sociais de poder contra humanitárias, como o da colonialidade. Nisso há o espraiamento do preconceito, cuja presença é expressa fortemente na falta de intenção, na inconsciência do pensar e agir racista. É estabilizada a odiosa inferiorização negra, a sua estereotipagem, da relação negro-selvagem, que leva à ausência de empatia, à objetificação do ser humano negro e conseqüentemente à despreocupação com o fato de que a pandemia atinja mais gravemente o outro negro. Problemática que passa ao largo de um jurídico cuja preocupação substancial está no emprego de métodos para extrair os sentidos desde sempre presentes no texto legal, inclusive constitucional.

O texto constitucional prevê a igualdade, mas essa igualdade não tem os sentidos dados desde sempre. Necessário que a igualdade constitucional contemporânea alcance sentidos que levem em conta o fato de que, na sociedade brasileira, ainda há a presença de uma colonialidade que hierarquiza os seres humanos pela cor da pele, onde, no topo, está a dignidade alva. O próprio ser humano negro acaba assumindo esse padrão e se apequenando diante do branco, além de assumir o papel de “abandônico” oprimindo o seu irmão de cor, o ser humano negro que se nega a abandonar suas origens, tudo a reforçar as estruturas discriminatórias. Por isso, a significação da igualdade constitucional produzida pela conscientização e pelo enfrentamento da discriminação, que obviamente não estiveram desde sempre na semântica do escrito, pode e deve ser acrescida juridicamente na temporalidade.

Contemporaneamente a Constituição parte da viragem linguística e da condição de possibilidade hermenêutica-filosófica, modo pelo qual ganha vivacidade na intersubjetividade e permite agregar sentidos, iluminando o caminho democrático e igualitário da sociedade. Entendimento em que a Constituição deixa de cumprir mero caráter decorativo e de ser mero instrumento textual legal para adquirir o feitio de constituir-a-ação em sociedade. Paradigma

constitucional em que a preocupação jurídica com a questão racial passa a ser premente. A Constituição em seu papel jurídico destacado cumpre função compromissária e dirigente, tendo, portanto, aptidão para sacudir as velhas raízes jurídicas e sociais, deixando para trás desumanidades raciais vergonhosas e permitindo um devir igualitário e humano.

A Constituição brasileira atual é democrática, inadmitindo servir a fim diverso. Nessa qualidade, a Constituição incentiva a emancipação cidadã, o alcance de capacidade crítica humanística. Em sentido oposto, a política e cultura do ódio que classificam a humanidade, traçando as características das humanidades e das sub-humanidades, segundo o padrão de dominação, sobretudo da colonialidade eurocêntrica e capitalista, é favorecida pela alienação/mistificação, dando fôlego para a reprodução perversa do racismo estrutural. Por isso, no cerne constitucional está o incentivo para o aprofundamento crítico humanístico cidadão capaz de levar luzes para as prisões simbólicas da atualidade, colocando fim não só ao racismo ostensivo, mas principalmente ao velado.

No constituir-ação democrática o inconformismo com o estado de coisas que gera a (re)produção irrefletida de desumanidades, de manutenção do racismo, impulsiona para uma transformação política e social. Dessa indignação, advinda da conscientização identificadora da maturidade cidadã, decorrem atitudes antirracistas de uma decolonialidade premente com força para atender ao compromisso histórico de restabelecimento da dignidade humana, em sua plenitude, para a população negra. Dentre esses esforços antirracistas da decolonialidade está, em flagrância, a necessidade de um enfrentamento mais adequado da crise sanitária pandêmica, máxime para que a população negra não continue sofrendo mais severamente as consequências danosas do coronavírus. Porém, para além disso, a emancipação cidadã, a autossuficiência, a capacidade crítica humanística, devem ser ampliadas a fim de que o racismo seja definitivamente vencido, para que as desigualdades geradoras de catástrofes humanitárias fiquem no passado e sirvam apenas para o fim pedagógico da construção de um devir progressivo, constitucional e democrático.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. (2003), *Eichmann en Jerusalén. Un estudio acerca de la banalidad del mal*. Barcelona, Editorial Lumen.

BALTHAZAR, Ricardo. “Negros têm mais risco de morrer de Covid mesmo no topo da pirâmide social, diz estudo.” <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/negros-tem-mais-risco-de-morrer-de-covid-mesmo-no-topo-da-piramide-social-diz-estudo.shtml>, consultado em 04/10/2021.

BONAVIDES, Paulo. (2007), *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo, Editora Malheiros.

FANON, Frantz. (2008), *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador, EDUFBA.

GADAMER, Hans-Georg. (1999), *Verdade e Método*. Petrópolis, Editora Vozes.

GARY, Patrick J. (2005), *O mito das nações. A invenção do nacionalismo*. São Paulo, Conrad Editora.

GROSSI, Paolo. (2008), *Mitologia jurídica de la Modernidad*. Madri, Editorial Trotta.

HAN, Byung-Chul. (2015), *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, Editora vozes.

HEEMANN, Thimotie Aragon. (2017), “Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo.” Revista de doutrina jurídica. Brasília, 1 (109), pp. 5-18, jul-dez.

HEIDEGGER, Martin. (2012), Ser e tempo. Campinas, Editora da Unicamp; Petrópolis, Editora Vozes.

KRENAK, Ailton. (2020), O amanhã não está à venda. São Paulo, Editora Schwarcz.

MBEMBE, Achile. (2018) Necropolítica. Biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. São Paulo, N-1 edições.

\_\_\_\_\_ (2017) Políticas da inimizade. Lisboa, Antígona.

MIGNOLO, Walter. (2008), “Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política”. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Rio de Janeiro, n° 34 (volumen 1), pp. 287-324, 1° semestre.

\_\_\_\_\_ (2010), Desobediencia epistémica: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad e gramática de la descolonialidad. Buenos Aires, Ediciones del Signo.

NUSSBAUM, Martha Crave. (2015), Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito. (2019), “Facetas da jurisdição: da justiça greco-romana à aplicação positivista da lei”. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 147 (46), Dezembro, 2019, p. 197-225.

\_\_\_\_\_ (2020), “O giro linguístico e a normatização constitucional no caso concreto: conformação na decisão que determinou o serviço de tele-entrega de restaurante em shopping no período de pandemia do coronavírus.” Meritum: revista de direito da universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2(15): pp.154-167, maio/ago.

\_\_\_\_\_ (2020b), “O imprescindível limite democrático da atuação judicial: Análise da decisão que indeferiu o pedido liminar de abertura comercial em meio à pandemia do coronavírus”. Revista da procuradoria-geral do município de Porto Alegre, Porto Alegre, n. 33(32), anual.

\_\_\_\_\_ (2021), Reversibilidade das tutelas de urgência: a ponta do iceberg. Curitiba: Editora Appris.

OBARA, Hilbert Maximiliano Akihito; VIGNOCHI OBARA, Bárbara Caroline. (2020), “A Constituição escrita dinâmica, o Poder Judiciário e a emancipação cidadã nos países periféricos.” Cadernos de Dereito Actual, Espanha, número ordinário (14), pp.294-309, dezembro,

OLIVEIRA, Ana Luíza Mattos de. “A ampliação das desigualdades raciais com a covid-19”. <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/05/artigo-a-ampliacao-das-desigualdades-raciais-com-a-covid-19>, consultado em 29/09/2021.

OLIVEIRA, Caroline; EVANGELISTA, Ana Paula. “Negros são os que mais morrem por covid-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil.”

<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/negros-sao-os-que-mais-morrem-por-covid-19-e-os-que-menos-recebem-vacinas-no-brasil>, consultado em 04/10/2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíade. (1997), O novo em Direito e Política. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

PINKER, Steven. (2018), O novo Iluminismo. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo.. São Paulo, Schwarcz S. A.

QUIJANO, Aníbal (2009) “Colonialidade do poder e classificação social”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula, Epistemologias do Sul. Coimbra, Almedina

QUIJANO, Aníbal. (2005), “Poder, eurocentrismo e América latina”. In: LANDER, Eduardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires, Clacso.

REALE, Miguel. (2010), O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias. São Paulo, Editora Saraiva.

SANTOS, Boaventura de Souza. (2012), “Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad”. In: SANTOS, Boaventura de Souza. Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. La Paz, Fundación Rosa Luxemburg/Abya.

SANTOS, Boaventura de Souza. (2009) “Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula, Epistemologias do Sul. Coimbra, Almedina.

SILVEIRA, Daniel; CAVALLINI, Marta. “Pandemia aumenta desigualdade racial no mercado de trabalho brasileiro, apontam dados oficiais.”

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/17/pandemia-aumenta-desigualdade-racial-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-apontam-dados-oficiais.ghtml>, consultado em 29/09/2021.

SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. (2020), Encantamento sobre política de vida. Rio de Janeiro: Editorial Mórula.

STRECK, Lenio Luiz. (2004), Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro, Editora Forense.

TEIXEIRA, Raquel: “CDH vai debater impactos da pandemia sobre a população negra.”

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/07/09/cdh-vai-debater-impactos-da-pandemia-sobre-a-populacao-negra>, consultado em 29/09/2021.

VERDÚ, Pablo Lucas (2007), A Luta pelo Estado de Direito. Rio de Janeiro, Editora Forense.

VERDÚ, Pablo Lucas. (2004), O Sentimento Constitucional. Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro, Editora forense.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. (1934) Raça e assimilação. São Paulo, Companhia Editora Nacional.

WARAT, Luis Alberto. (2010), A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

WARAT, Luis Alberto. (2005) Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. Brasil, Ministério da Educação.